

Agravo de Instrumento nº 0086637-75.2025.8.19.0000

Agravante: **MARLI OLIVA**
Agravado1: **REGIONAL BRASIL IMOVEIS E INCORPORAÇÕES**
Agravado2: **ELISABETE ALVES MONTEIRO**
Agravado3: **CARLA FAUSTINO DE SOUZA**
Agravado4: **MAURO RUBENS DOS ANJOS PEREIRA**
Agravado5: **ROSEVELT FRANKLIN MORAES DE OLIVEIRA**
Agravado6: **EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MAIA LTDA**
Agravado7: **CARMEN LUCIA DA SILVA MAIA**
Relatora: **DES. CINTIA CARDINALI**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado na fase de cumprimento de sentença de ação monitória, indeferiu o pedido de extensão da responsabilidade patrimonial a empresa apontada como integrante de grupo econômico, bem como a seus sócios e supostos sócios ocultos, por ausência dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os elementos probatórios produzidos demonstram, de forma concreta, (i) a existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial aptos a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.

Agravo de Instrumento nº 0086637-75.2025.8.19.0000

(ii) se a existência de sociedade em conta de participação, de vínculos empresariais e de alegado grupo econômico é suficiente para justificar a medida excepcional; e (iii) se a frustração das diligências executivas, por si só, autoriza o redirecionamento da execução aos sócios e a terceiros.

III. Razões de decidir

3. A desconsideração da personalidade jurídica constitui medida excepcional e, nas relações regidas pelo direito comum, exige prova objetiva de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil.

4. A existência de sociedade em conta de participação, de cooperação empresarial, de empreendimento imobiliário desenvolvido em conjunto ou de vínculos societários entre empresas não configura, por si só, abuso da personalidade jurídica, nem autoriza a superação da autonomia patrimonial.

5. Os contratos sociais, alterações contratuais e demais documentos societários juntados aos autos demonstram apenas relações empresariais entre as sociedades envolvidas, sem evidenciar utilização da pessoa jurídica para ocultação patrimonial, fraude contra credores, transferência irregular de ativos ou confusão patrimonial.

6. As alegações de existência de sócios ocultos, utilização de interpostas pessoas e ocultação patrimonial permaneceram desacompanhadas de prova objetiva capaz de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a desconsideração da personalidade jurídica.

7. A inexistência de bens penhoráveis e o insucesso das diligências executivas não autorizam, isoladamente, a desconsideração da personalidade jurídica, permanecendo

indispensável a demonstração concreta do abuso da personalidade jurídica.

IV. Dispositivo

8. Recurso desprovido.

Dispositivo relevante citado: CC, art. 50.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.900.147/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 03.09.2024, DJe 09.09.2024; STJ, REsp nº 970.635/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 10.11.2009, DJe 01.12.2009; STJ, Tema Repetitivo nº 1.210.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento em referência, em que constam como partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a **QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** deste Tribunal de Justiça em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela exequente, **MARLI OLIVA**, contra decisão proferida pelo Juízo da 40ª Vara Cível da Comarca da Capital, da lavra da MMª Juíza Admara Falante Schneider, nos autos do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, processo nº 0082801-62.2023.8.19.0001, ajuizado em face de **REGIONAL BRASIL IMOVEIS E INCORPORAÇÕES e OUTROS**.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (indexador 1190/1192):

Agravo de Instrumento nº **0086637-75.2025.8.19.0000**

Cuida-se de procedimento de Desconsideração de personalidade, em que o processo originário está em fase de cumprimento de sentença. O autor/credora está em busca da satisfação de seu crédito. A Parte autora requer a Desconsideração da Personalidade Jurídica com base na Teoria Maior, ao argumento de que foram juntadas diversas pesquisas que comprovam o saldo negativo da empresa executada, que as empresas estão ativas no site da Receita Federal, continuam realizando atividades, auferindo lucro e não há bens penhoráveis para satisfação de seu crédito. Passando-se à análise do caso, observa-se que no presente incidente foram citados: Elisabete fl. 270; Roosevelt fl. 706, citado; Empreendimentos Imobiliários Maia Ltda citado fl. 333; Andreia Diniz, citada fl. 333; Carmen Lucia citada fl. 773 e contestação fls. 785/915 Carla Faustino, citada fl. 358; Elisabete Alves Monteiro, citado fl. 361; MAIA EMPREENDIMENTOS CITADO FL. 386/475 Observa-se que não é possível a propositura de ação monitória cc com pedido de indenização por danos morais. Como se vê, nos autos principais, observa-se que o pleito relativo a danos morais, nem foi considerado na sentença, os cálculos apresentados pela autora/credora dizem respeito apenas aos cheques e uma vez citados e, em razão da revelia, o procedimento monitório foi convertido em execução judicial. Com efeito, não há que se falar de cumulação de procedimento monitório com indenização por danos morais, pois, inclusive, os pedidos de danos morais sequer foram aplicados na execução. Assim, não merece prosperar as alegações dos réus. Cumpre mencionar, entretanto, que o Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, é uma medida excepcional que pressupõe a ocorrência do desvio de finalidade ou confusão patrimonial da sociedade empresária com a de seus sócios, pressupostos sem os quais o autor não pode atingir o patrimônio particular daqueles para a satisfação de seu crédito. É fundamental, que o autor comprove a presença desses requisitos legais, isto é, comprove que a empresa está sendo utilizada para fraudar credores ou que está sendo usada para fins diversos daqueles previstos em seu estatuto ou contrato social, visando a prática atos ilícitos ou prejudicar terceiros. Desse modo, vê-se que o autor não logrou em comprovar satisfatoriamente os requisitos legais previstos no artigo 50 do Código Civil, quais sejam, a confusão patrimonial e o desvio de finalidade, para que seja autorizado o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, sendo imprescindível a demonstração específica e robusta da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, o que não restou configurado. Neste sentido, o Enunciado 146, da III Jornada de Direito Civil: "Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)." O Superior Tribunal de Justiça espousa o mesmo entendimento. Vejamos: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REEXAME. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional. 3. Na hipótese, inviável rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa sem a análise

Agravo de Instrumento nº 0086637-75.2025.8.19.0000

fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido." (Agint no Ag em Resp 1.679.434-SP, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgado em 21/09/2020)". E, mais, cabível mencionar que não foram efetivados outros meios disponíveis de pesquisas como, a utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) que visa a busca de bens existentes em nome da sociedade empresará ré. Sendo assim, o pedido de desconsideração é, por ora, incabível, eis que ausentes os pressupostos para o seu acolhimento, portanto, INDEFIRO a desconsideração da personalidade jurídica. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie. Int-se.

Inconformada, a exequente interpõe o presente agravo de instrumento, alegando que, diante do inadimplemento da empresa Regional Brasil Imóveis e Incorporações Ltda. e da inexistência de bens penhoráveis, requereu a desconsideração da personalidade jurídica em face da Maia Olmo Empreendimentos Imobiliários Ltda. (atualmente Empreendimentos Imobiliários Maia Ltda.), de seus sócios registrares e ocultos. Alega que restou comprovada a existência de grupo econômico entre as empresas, evidenciada pelo contrato de Sociedade em Conta de Participação firmado para construção e comercialização do empreendimento "*Vitória dos Anjos Residencial Clube*", o que demonstra atuação conjunta, confusão patrimonial e comunhão de desígnios, atraindo a aplicação do art. 50 do Código Civil e do art. 133 do CPC. Ressalta que o próprio juízo de origem já reconheceu a responsabilidade solidária da coexecutada, o incluí-la no polo passivo da ação monitória originária e determinar atos constritivos. Afirma, ainda, que as empresas continuam em atividade, embora a Regional Brasil alegue inexistência de bens, havendo indícios de ocultação patrimonial e uso de interpostas pessoas para fraudar a execução. Cita que Mauro Rubens dos Anjos Pereira e Roosevelt Franklin Moraes de Oliveira exerciam gestão de fato, legitimando sua responsabilização direta (art. 790, VII, do CPC). Defende que diante da frustração das tentativas de bloqueio via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, requer o reconhecimento da fraude à execução e a penhora de bens pessoais dos sócios até o limite do débito. Argumenta, por fim, que a negativa do incidente apenas estimula a ocultação patrimonial e perpetua injustiça contra ela, pessoa idosa com mais de 80 anos, que aguarda o reconhecimento de seus direitos pelo Judiciário.

Diante do exposto, requer o provimento do presente recurso, para que seja reformada integralmente a decisão agravada, a fim de que seja reconhecida a existência de grupo econômico e a confusão patrimonial entre as empresas e seus sócios. Requer, ainda, o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente extensão da responsabilidade executiva aos bens dos sócios formais e ocultos, garantindo-se, assim, a efetividade da execução e a satisfação do crédito da exequente.

A agravada MAIA OLMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., atualmente denominada Empreendimentos Imobiliários Maia Ltda., apresentou contrarrazões, nas quais suscita, preliminarmente, a ocorrência de inovação recursal, ao argumento de que a agravante introduziu, apenas no agravo de instrumento, alegações de utilização de "laranjas", confusão patrimonial e desvio de finalidade, matérias que não integraram a causa de pedir do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. No mérito, sustenta que a decisão recorrida deve ser mantida, porquanto a agravante não comprovou os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, limitando-se a invocar o insucesso das diligências executivas e a existência de sociedade em conta de participação anteriormente celebrada entre as empresas, circunstâncias que, por si sós, não caracterizam abuso da personalidade jurídica. Aduz, ainda, que a agravada não participou da relação jurídica que originou o crédito exequendo, não emitiu os cheques objeto da ação monitória, não integrou a fase de conhecimento da demanda originária e não possui vínculo societário apto a justificar a pretendida extensão da responsabilidade patrimonial. Ao final, requer o desprovimento do recurso, com a manutenção integral da decisão agravada, bem como a condenação da agravante por litigância de má-fé (indexador 21).

A agravada CARMEN LÚCIA DA SILVA MAIA apresentou contrarrazões, nas quais reproduz, em essência, os fundamentos deduzidos pela agravada Empreendimentos Imobiliários Maia Ltda., requerendo o desprovimento do recurso e a manutenção integral da decisão recorrida (indexador 80).

Agravo de Instrumento nº 0086637-75.2025.8.19.0000

Os agravados ROSEVELT FRANKLIN MORAES DE OLIVEIRA, CARLA FAUSTINO DE SOUZA e MAURO RUBENS DOS ANJOS PEREIRA não apresentaram contrarrazões, ante a impossibilidade de sua localização para fins de intimação. Já os agravados REGIONAL BRASIL IMÓVEIS E INCORPORAÇÕES LTDA. e ELISABETE ALVES MONTEIRO, regularmente intimados, permaneceram inertes, deixando transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É o relatório.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento do presente recurso.

Na origem, cuida-se de ação monitória ajuizada por MARLI OLIVA em face de REGIONAL BRASIL IMÓVEIS E INCORPORAÇÕES LTDA., objetivando a cobrança de valores representados por cheques emitidos pela demandada.

Constituído o título executivo judicial e iniciada a fase de cumprimento de sentença, restaram infrutíferas as medidas executivas promovidas em face da executada originária, circunstância que levou a exequente a instaurar incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, pretendendo o redirecionamento da execução em face da empresa EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS MAIA LTDA. (anteriormente denominada Maia Olmo Empreendimentos Imobiliários Ltda.), de seus sócios e de terceiros que reputa integrantes de um mesmo núcleo empresarial.

O Juízo de origem, entretanto, concluiu que os elementos probatórios produzidos não evidenciavam a presença dos pressupostos previstos no art. 50 do Código Civil, razão pela qual indeferiu o incidente.

Agravo de Instrumento nº 0086637-75.2025.8.19.0000

A controvérsia devolvida a esta instância recursal restringe-se, portanto, à verificação da suficiência do conjunto probatório para demonstrar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica apto a autorizar a excepcional superação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Em outras palavras, impõe-se aferir se os documentos colacionados pela agravante demonstram, de forma objetiva, a ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial entre a executada originária e os agravados, legitimando a extensão da responsabilidade patrimonial pretendida.

Pois bem.

A desconsideração da personalidade jurídica constitui mecanismo excepcional destinado a impedir que a autonomia patrimonial conferida à pessoa jurídica seja utilizada como instrumento para a prática de abuso de direito, fraude ou desvio da finalidade para a qual foi instituída.

A disciplina geral da matéria encontra-se positivada no art. 50 do Código Civil¹, que consagra a denominada Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual a superação episódica da autonomia patrimonial somente se justifica quando caracterizado o abuso da personalidade jurídica, manifestado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

A alteração promovida pela Lei nº 13.874/2019 reforçou o caráter excepcional da medida ao definir, de maneira mais precisa, os pressupostos

¹ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

autorizadores da desconsideração, preservando como regra a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas regularmente constituídas.

Nesse contexto, a simples insuficiência patrimonial da sociedade, o encerramento de suas atividades, a inexistência de bens penhoráveis ou a frustração das medidas executivas não autorizam, isoladamente, a responsabilização patrimonial de terceiros.

A autonomia patrimonial representa um dos pilares do direito societário e somente pode ser afastada quando demonstrado que a personalidade jurídica foi instrumentalizada para finalidade ilícita ou utilizada de forma incompatível com sua função econômica e social.

Nas relações disciplinadas pelo direito comum, como ocorre na hipótese dos autos, mostra-se inaplicável a denominada Teoria Menor da Desconsideração, que excepciona a regra do art. 50 do Código Civil ao admitir a superação da personalidade jurídica com fundamento na simples insolvência da pessoa jurídica, independentemente da demonstração de abuso. Tal orientação restringe-se às hipóteses expressamente previstas em lei, como nas relações de consumo e na tutela ambiental.

A propósito, ao examinar controvérsia semelhante, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que a regra geral adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é a Teoria Maior da Desconsideração, exigindo a demonstração concreta do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, não bastando a mera insolvência da sociedade empresária (REsp nº 970.635/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 10/11/2009). Confira-se:

“Cinge-se a controvérsia a determinar se a simples inexistência de bens de propriedade da empresa executada constitui motivo apto à desconsideração

Agravo de Instrumento nº 0086637-75.2025.8.19.0000

da sua personalidade jurídica. A desconsideração da personalidade jurídica pode ser entendida como a superação temporária da autonomia patrimonial da pessoa jurídica com o intuito de, mediante a constrição do patrimônio de seus sócios ou administradores, possibilitar o adimplemento de dívidas assumidas pela sociedade. No campo doutrinário e acadêmico, várias teorias foram desenvolvidas sobre o tema, todas elas esculpidas com a finalidade de estabelecer os requisitos que devem ser preenchidos para viabilizar a desconsideração. Assim, quanto aos pressupostos de incidência da desconsideração, duas são as principais teorias que foram adotadas no ordenamento jurídico pátrio: a Teoria Maior e a Teoria Menor da Desconsideração. **De acordo com os postulados da Teoria Maior da Desconsideração, a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações não constitui motivo suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica. Exige-se, portanto, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade, ou a demonstração de confusão patrimonial. Assim, verificado o desvio de finalidade, caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, teria lugar a Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração, ao passo que, caracterizada a confusão patrimonial, evidenciada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios, aplicável seria a Teoria Maior Objetiva da Desconsideração.** A Teoria Menor da Desconsideração, por sua vez, parte de premissas distintas da teoria maior, pois para ela a incidência da desconsideração se justificaria pela simples comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para esta teoria, portanto, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas sim pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. Na legislação pátria, observa-se que a adoção da Teoria Menor, justamente pelo fato de possuir menos condicionantes para a sua incidência, tem se restringido apenas às situações excepcionais em que se mostra necessário proteger bens jurídicos de patente relevo social e inequívoco interesse

público, tal como se dá, por exemplo, na defesa dos interesses do consumidor ou na tutela do meio ambiente (REsp 279.273/SP, de minha relatoria, 3ª Turma, DJ de 29/03/2004). A regra geral adotada em nosso ordenamento é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que recepciona e consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente objetiva quanto na subjetiva." (STJ – REsp nº 970.635/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 10/11/2009)

É sob essas premissas que deve ser examinada a decisão recorrida.

No caso em exame, a agravante sustenta que a decisão recorrida merece reforma por entender suficientemente demonstrados os pressupostos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica. Em síntese, afirma que a executada originária REGIONAL BRASIL IMÓVEIS E INCORPORAÇÕES LTDA. integra grupo econômico composto pela empresa EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS MAIA LTDA., anteriormente denominada Maia Olmo Empreendimentos Imobiliários Ltda., e pelas demais pessoas físicas indicadas no incidente, aduzindo que o conjunto documental evidenciaria confusão patrimonial, desvio de finalidade e ocultação patrimonial voltados a frustrar a satisfação do crédito exequendo.

A irresignação, contudo, não merece acolhimento.

A principal linha argumentativa desenvolvida pela agravante repousa na existência de Sociedade em Conta de Participação (SCP) firmada entre a executada originária e a então denominada Maia Olmo Empreendimentos Imobiliários Ltda., destinada ao desenvolvimento do empreendimento imobiliário "Vitória dos Anjos Residencial Clube".

De fato, os documentos colacionados aos autos demonstram que as referidas sociedades celebraram contrato de Sociedade em Conta de Participação, disciplinando a participação de cada contratante na implantação e comercialização

do empreendimento, realidade igualmente retratada no laudo técnico elaborado por engenheiro civil, no qual são descritas as atividades executadas e identificadas as empresas envolvidas na consecução do projeto.

Além do referido contrato, a agravante vale-se de peças processuais extraídas dos autos nº 0016036-29.2017.8.19.0031, buscando demonstrar que a atuação conjunta das sociedades evidenciaria a formação de grupo econômico e autorizaria a extensão da responsabilidade patrimonial às agravadas.

Todavia, a conclusão pretendida não decorre dos elementos probatórios produzidos.

A Sociedade em Conta de Participação constitui modalidade contratual expressamente disciplinada pelos arts. 991 a 996 do Código Civil, por meio da qual duas ou mais pessoas ajustam a exploração de atividade econômica específica, permanecendo exclusivamente o sócio ostensivo responsável pelas relações jurídicas estabelecidas perante terceiros.

Na hipótese dos autos, a executada originária REGIONAL BRASIL IMÓVEIS E INCORPORAÇÕES LTDA. assumiu a condição de sócia ostensiva da Sociedade em Conta de Participação, competindo-lhe a gestão do empreendimento, a comercialização das unidades, a celebração dos instrumentos contratuais e a condução da incorporação imobiliária, enquanto à então denominada MAIA OLMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., proprietária da área onde implantado o empreendimento, coube a posição de sócia participante.

Trata-se de instrumento jurídico regularmente previsto pelo ordenamento, amplamente utilizado na realização de empreendimentos imobiliários e em outras atividades empresariais, cuja celebração não afasta, por si mesma, a autonomia patrimonial das sociedades contratantes nem permite presumir a utilização abusiva da personalidade jurídica.

Sob essa perspectiva, o acervo documental produzido revela apenas que as empresas estabeleceram parceria empresarial destinada ao desenvolvimento do empreendimento imobiliário mencionado, delimitando as atribuições assumidas por cada participante. Não se extraem do contrato, entretanto, cláusulas ou elementos objetivos que evidenciem comunicação patrimonial, administração financeira unificada, circulação indiscriminada de ativos ou qualquer outro dado apto a demonstrar que a separação patrimonial entre as pessoas jurídicas tenha deixado de existir.

Também não se verifica que a referida parceria empresarial tenha servido de instrumento para ocultação de patrimônio, esvaziamento patrimonial da executada originária ou fraude contra credores.

A partir da existência da Sociedade em Conta de Participação, pretende a agravante concluir que as sociedades integrariam grupo econômico e, por essa razão, deveriam responder solidariamente pela obrigação executada.

Esse raciocínio, entretanto, não encontra amparo no regime jurídico da desconsideração da personalidade jurídica.

Ainda que se admitisse a existência de vínculos empresariais permanentes entre as sociedades envolvidas, tal circunstância, por si, não autoriza a superação da autonomia patrimonial. O art. 50 do Código Civil exige demonstração concreta de que a personalidade jurídica tenha sido utilizada abusivamente, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não bastando a existência de interesses econômicos convergentes ou de empreendimento desenvolvido em conjunto.

Tal conclusão harmoniza-se com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.900.147/RJ, em que se asse-

que a mera existência de grupo econômico, de vínculos societários ou de relações negociais permanentes entre empresas não constitui fundamento suficiente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, sendo indispensável a demonstração concreta de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. FALÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS A EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. **ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL**. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA E INEQUÍVOCA DOS REQUISITOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil se o Tribunal de origem se pronuncia suficientemente sobre as questões postas a debate, apresentando fundamentação adequada à solução adotada. 2. **O tipo de relação comercial ou societária travada entre as empresas, ou mesmo a existência de grupo econômico, por si só, não é suficiente para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica.** 3. No caso, a extensão da responsabilidade pelas obrigações da falida às empresas que nela fizeram investimentos dependeria, como sustentado pelo Ministério Público em primeira instância, da "eventual concentração de prejuízos e endividamento exclusivo em apenas uma, ou algumas, das empresas participantes falidas", o que, todavia, não foi comprovado pela perícia para tal fim determinada, a qual o acórdão recorrido consignou não haver "apontado, ou descartado, a existência dos créditos mencionados pelo MP, nem elaborado o histórico de pagamento e a comparação pedida". 4. **Para ensejar a desconsideração da personalidade** e a extensão da falência, **seria necessário demonstrar quais medidas ou ingerências, em concreto, foram capazes de transferir recursos de uma empresa para outra, ou demonstrar o desvio da finalidade natural da empresa prejudicada.** 5. **Fatos assentados pelo acórdão recorrido que não configuram abuso de personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, pressupostos necessários, à luz do art. 50 do Código Civil, para a desconsideração das personalidades jurídicas das empresas envolvidas** nas transações, a fim de justificar lhes fosse estendi

Agravo de Instrumento nº 0086637-75.2025.8.19.0000

falência. 6. Recurso especial provido para revogar a decisão de extensão dos efeitos da falência na origem. REsp nº 1.900.147/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 03.09.2024, DJe 09.09.2024. (Grifou-se).

Nesse mesmo sentido, dispõe o §4º do artigo 50 do CC:

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Assim, a prova documental produzida demonstra, quando muito, a existência de cooperação empresarial entre a executada originária e a agravada EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS MAIA LTDA., sem revelar que essa relação negocial tenha sido utilizada para instrumentalizar fraude, ocultar patrimônio ou frustrar deliberadamente a satisfação do crédito perseguido pela exequente.

Superada a alegação de que a Sociedade em Conta de Participação, por si só, autorizaria a desconsideração da personalidade jurídica, cumpre verificar se os demais elementos probatórios produzidos são suficientes para demonstrar a ocorrência de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade, nos termos do art. 50 do Código Civil.

Também sob esse enfoque, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A agravante sustenta que os contratos sociais, as alterações contratuais, a identidade de pessoas ligadas às sociedades empresárias, bem como a sucessão de atos societários revelariam a inexistência de autonomia patrimonial entre as empresas envolvidas, evidenciando a utilização da personalidade jurídica como instrumento de ocultação patrimonial.

Todavia, os documentos societários acostados aos autos limitam-se a retratar a constituição das pessoas jurídicas, a composição de seus respectivos quadros societários e as alterações posteriormente promovidas, não revelando, contudo, a prática de atos aptos a caracterizar qualquer das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 50 do Código Civil.

Não há demonstração de que as sociedades tenham sido utilizadas para satisfazer obrigações pessoais de seus sócios, tampouco de que tenha ocorrido transferência indiscriminada de ativos, utilização comum de contas bancárias, confusão contábil ou qualquer outro comportamento revelador da supressão da autonomia patrimonial.

As alegações de utilização de sócios ocultos, pessoas interpostas e ocultação patrimonial igualmente não encontram respaldo em prova objetiva.

Embora a agravante apresente narrativa minuciosa acerca da atuação coordenada dos agravados, as conclusões por ela defendidas decorrem, essencialmente, de inferências extraídas da relação empresarial existente entre as sociedades e da interpretação conferida a documentos produzidos em outros processos, sem que deles resulte demonstração concreta de que a personalidade jurídica tenha sido utilizada para lesar credores ou praticar atos ilícitos.

Vale registrar, ainda, que as agravadas suscitaram, em contrarrazões, a ocorrência de inovação recursal relativamente a parte dessas alegações, sustentando que determinados fundamentos somente foram deduzidos por ocasião da interposição do presente agravo de instrumento.

Ainda que superada essa discussão processual, o resultado não se altera.

Isso porque o conjunto probatório permanece insuficiente para demonstrar que a constituição das sociedades, as alterações societárias ou a atuação empresarial dos agravados tenham sido direcionadas ao desvio de finalidade ou à confusão patrimonial exigidos pelo art. 50 do Código Civil.

Por fim, a agravante sustenta que o insucesso das diligências executivas promovidas em face da devedora originária evidenciaria a necessidade de superação da personalidade jurídica, porquanto não foram localizados bens suficientes à satisfação do crédito exequendo.

A argumentação, contudo, não se sustenta.

É certo que os autos demonstram a frustração das medidas constitutivas direcionadas à executada originária. Tal circunstância, entretanto, embora legitime o prosseguimento da execução pelos meios legalmente previstos, não autoriza, por si só, o redirecionamento da responsabilidade patrimonial a terceiros.

A propósito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.210², reafirmou que, nas relações jurídicas submetidas ao direito comum, a inexistência de bens penhoráveis, a insolvência da sociedade empresária ou o insucesso das diligências executivas não constituem fundamentos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, permanecendo imprescindível a demonstração concreta do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

² Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária.

Na hipótese em exame, embora a agravante tenha demonstrado a dificuldade de satisfação do crédito perante a executada originária, não logrou comprovar que tal resultado decorresse da utilização abusiva da personalidade jurídica pelas agravadas, circunstância que impede a incidência da medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil.

Examinado o conjunto probatório em sua integralidade, verifica-se que a agravante comprovou a existência de relações empresariais entre a executada originária e a empresa Empreendimentos Imobiliários Maia Ltda., notadamente por meio da Sociedade em Conta de Participação firmada para o desenvolvimento do empreendimento "Vitória dos Anjos Residencial Clube", bem como a participação conjunta das sociedades na execução desse projeto.

Esses elementos, contudo, não evidenciam que a personalidade jurídica tenha sido utilizada como instrumento para lesar credores, ocultar patrimônio ou promover confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas e seus sócios.

De igual modo, os contratos sociais, as alterações contratuais, os registros empresariais e os demais documentos produzidos não revelam a prática de atos caracterizadores das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 50 do Código Civil, permanecendo as alegações de utilização de sócios interpostos, desvio de finalidade e ocultação patrimonial desprovidas de demonstração objetiva.

Nessas condições, a decisão recorrida apreciou adequadamente os elementos constantes dos autos e concluiu, com acerto, pela inexistência dos pressupostos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, razão pela qual deve ser integralmente preservada.

Ante o exposto, orienta-se o voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão recorrida, porquanto

não demonstrados, de forma concreta, os pressupostos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do Código Civil.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**

Relatora